

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAVÃO/MG

Trabalhando com responsabilidade!

CNPJ n.º 18.404.772/0001-54

Tel.: (33) 3535-1641



ATO DE PROMULGAÇÃO DE LEI


LEI Nº	557/2019
DATA DA APROVAÇÃO NO LEGISLATIVO	26/06/2019
DATA DA PROMULGAÇÃO PELO EXECUTIVO	26/06/2019

Pelo presente ato, eu, Prefeito Municipal de Pavão/MG, em pleno uso e gozo de minhas atribuições, segundo norma vigente, faço saber, que PROMULGO e SANCIONO a Lei de nº 557/2019, aprovada pelo Poder Legislativo Municipal de Pavão/MG, na data de 26 de Junho de 2019.

SÍNTESE DA LEI

“Dispõe sobre institui o programa de Incentivo à Regularidade Fiscal com a Fazenda Pública do Município de Pavão – REFIS Pavão e dá outras providências”.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pavão/MG, 26 de Junho de 2019.


.....
Luciano Balarini Gonçalves
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAVÃO
PUBLICAÇÃO Nº <u>34/2019</u>
CERTIFICO PARA FINS DE COMPROVAÇÃO QUE
ESTE(A) <u>34</u>
FOI PUBLICADO NO QUADRO DE PUBLICAÇÕES DA
PREFEITURA NO PERÍODO DE <u>26/06/2019</u> a
<u>09/07/2019</u>
PAVÃO/MG, 26 DE 06 DE 2019
O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.
ASSINATURA: <u>maximé</u>

Rua Getúlio Vargas, nº 123, Centro,
CEP. 39814-000 - Pavão/MG - Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAVÃO/MG

Trabalhando com responsabilidade!

CNPJ n.º 18.404.772/0001-54

Tel.: (33) 3535-1641



PROJETO DE LEI Nº 008/2019 LEI Nº 557/2019

“Institui o Programa de Incentivo à Regularidade Fiscal com a Fazenda Pública do Município de Pavão – REFIS PAVÃO, e da outras providências”.

A Câmara Municipal de Pavão, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º Fica instituído o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal com a Fazenda Pública do Município de Pavão – REFIS PAVÃO, destinado a incentivar os contribuintes a regularizar seus débitos com o Município mediante a quitação de créditos municipais tributários e não tributários inadimplidos, inscritos ou não em Dívida Ativa.

§ 1º Os créditos não inscritos em Dívida Ativa referidos no caput deste artigo restringem-se, exclusivamente, aos tributários oriundos de lançamento de ofício, por meio de auto de infração, e os denunciados espontaneamente, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 30 de dezembro de 2018.

§ 2º O REFIS PAVÃO atende ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Complementar 101/2000, especialmente em seu art. 58 e no §1º do art. 14 não configurando renúncia de receita, por ser concedida em caráter geral.

Artigo 2º O crédito tributário a ser quitado será devidamente atualizado até a data da cobrança, abrangendo a soma do principal, da correção monetária, das multas e dos juros.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAVÃO/MG

Trabalhando com responsabilidade!

CNPJ n.º 18.404.772/0001-54

Tel.: (33) 3535-1641



Artigo 3º A adesão ao REFIS PAVÃO implicará as seguintes reduções:

- I. 100% (cem por cento) da multa moratória e dos juros moratórios, nos casos de pagamento do débito à vista;
- II. 80% (oitenta por cento) da multa moratória e dos juros moratórios, no caso de pagamento do débito em até 2 (duas) parcelas iguais e consecutivas;
- III. 70% (setenta por cento) da multa moratória e dos juros moratórios, nos casos de parcelamento do débito em 3 (três) até o máximo de 5 (cinco) parcelas iguais e consecutivas;
- IV. 60% (sessenta por cento) da multa moratória e dos juros moratórios, nos casos de parcelamento do débito em 6 (seis) até o máximo de 8 (oito), parcelas iguais e consecutivas;
- V. 40% (quarenta por cento) da multa moratória e dos juros moratórios, nos casos de parcelamento do débito em 9 (nove) até o máximo de 12 (doze) parcelas iguais e consecutivas.

§1º Nos casos de pedido de parcelamento em que os débitos estiverem sendo executados judicialmente, os contribuintes que aderirem ao REFIS PAVÃO também ficarão isentos do pagamento de honorários de sucumbência, devendo arcar com as custas judiciais.

§2º As reduções previstas neste artigo abrangem as multas moratórias e os juros moratórios gerados antes, no ato, ou após as inscrições dos respectivos débitos em Dívida Ativa.

Artigo 4º Tratando-se de débitos oriundos de lançamento tributário de ofício, por meio de auto de infração ou notificação de lançamento, de que trata o art. 1º desta Lei, adesão ao REFIS PAVÃO implicará, também, as seguintes reduções:

- I. 80% (oitenta e cinco por cento) da multa por infração, nos casos de pagamento à vista;
- II. 60% (sessenta por cento) da multa por infração, nos casos de parcelamento do débito com número de parcelas até máximo de 5 (cinco);

Rua Getúlio Vargas, nº 123, Centro,
CEP. 39814-000 - Pavão/MG - Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAVÃO/MG

Trabalhando com responsabilidade!

CNPJ n.º 18.404.772/0001-54

Tel.: (33) 3535-1641



- III. 50% (cinquenta por cento) da multa por infração, nos casos de parcelamento do débito com número de parcelas superior a 5 (cinco) até o máximo de 8 (oito);
- IV. 30% (trinta por cento) da multa por infração, nos casos de parcelamento do débito com número de parcelas superior a 8 (oito) até o máximo de 12 (doze).

Artigo 5º Tratando-se de débitos totais consolidados, por contribuinte de valor igual ou superior a R\$5.000,00 (cinco mil Reais), após aplicados os efeitos desta Lei, o contribuinte poderá se beneficiar da seguinte redução:

- I. 100% (cem por cento) da multa moratória e dos juros moratórios, nos casos de pagamento do débito à vista;
- II. 40% (quarenta por cento) da multa moratória e dos juros moratórios, nos casos de parcelamento do débito em 9 (nove) até o máximo de 12 (doze) parcelas iguais e consecutivas;
- III. 10% (dez por cento) da multa moratória e dos juros moratórios, nos casos de parcelamento do débito em 12 (doze) até o máximo de 24 (vinte) parcelas iguais e consecutivas.

Artigo 6º As reduções previstas nos artigos 3º e 4º desta Lei aplicam-se também os débitos que se encontrarem em discussão administrativa ou judicial, desde que haja a desistência das ações ou dos recursos apresentados, bem como aqueles que decorrem de procedimentos fiscais não encerrados no período da vigência desta Lei, no que se referir aos créditos já constituídos, desde que, nesta última hipótese, a adesão ao REFIS PAVÃO obedeça ao disposto nesta Lei.

Artigo 7º Nos casos de pagamento de débito em mais de 1 (uma) parcela, os valores das prestações não poderão ser inferiores a R\$50,00 (cinquenta Reais), para pessoa física e R\$150,00 (cento e cinquenta Reais), para pessoa jurídica.

Rua Getúlio Vargas, nº 123, Centro,
CEP. 39814-000 - Pavão/MG - Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAVÃO/MG

Trabalhando com responsabilidade!

CNPJ n.º 18.404.772/0001-54

Tel.: (33) 3535-1641



§1º Em qualquer caso, as parcelas serão mensais e sucessivas, sujeitando-se a incidência de correção monetária com cada valor de parcela, sendo acrescido pra variação do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) ou outro índice que vier a substituí-lo, calculado a partir do mês seguinte ao deferimento e até o mês de pagamento.

§2º A parcela não paga até o dia do vencimento deve ser acrescida dos encargos de mora a que estão sujeitos os tributos municipais quando inadimplentes.

§3º O crédito ajuizado garantido por penhora ou arresto de bens imóveis sobre os quais inexistam restrições, decretação de indisponibilidade ou ordem de leilão com data e hora marcada, poderá ser parcelado na forma desta lei.

Artigo 8º Aplica-se aos parcelamentos e ao REFIS PAVÃO, naquilo que couber, o estabelecido na legislação tributária municipal.

§1º O contribuinte é excluído do parcelamento a que se refere esta Lei na hipótese de:

- I. Inobservância de quaisquer exigências previstas nesta Lei ou na legislação tributária municipal;
- II. Falta de pagamento de 2 (duas) parcelas, sucessivas ou não, ou ainda de qualquer parcela por mais de (trinta) dias contados do vencimento.

§2º Ocorrendo à exclusão do parcelamento, o pagamento efetuado extingue o crédito de forma proporcional a cada um dos elementos que originalmente o compõem, e implica perda do direito aos benefícios constantes desta Lei, inclusive aqueles incidentes sobre cada parcela paga.

§3º A exclusão do contribuinte do parcelamento independe de notificação prévia e dar-se a automaticamente com a ocorrência de uma das hipóteses descritas neste artigo.

§4º A exclusão do parcelamento implica exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e não pago, restabelecendo-se os encargos e acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Rua Getúlio Vargas, nº 123, Centro,
CEP. 39814-000 - Pavão/MG - Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAVÃO/MG

Trabalhando com responsabilidade!

CNPJ n.º 18.404.772/0001-54

Tel.: (33) 3535-1641



Artigo 9º Ficam excluídos do REFIS PAVÃO os débitos procedentes das seguintes origens:

- I. Administração Indireta do Município;
- II. Preços Públicos;
- III. Contratos Administrativos;
- IV. Outros débitos passíveis de inscrição na Dívida Ativa não abrangidos por esta Lei.

Artigo 10º Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo 3º desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a emitir boletos de arrecadação bancária em nome dos contribuintes a partir da data da publicação desta Lei.

Artigo 11º O benefício fiscal previsto no inciso I do artigo 3º independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta.

Parágrafo único – A cobrança do débito fiscal assim reduzido se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma do artigo 1º desta Lei, sendo contribuinte notificado para efetuar o pagamento à vista, sendo-lhe facultado ingressar com pedido de parcelamento do débito.

Artigo 12º A adesão ao REFIS PAVÃO importará:

- I. No reconhecimento e confissão irrevogáveis e irretratáveis dos débitos dele constantes;
- II. Na expressa renúncia a impugnações ou recursos administrativos ou judiciais, relativamente aos débitos referidos no inciso I deste artigo, e na sua desistência, caso já existentes;
- III. Na aceitação plena das condições estabelecidas no programa.

Artigo 13º O descumprimento de parcelamento pactuado com a Fazenda Pública Municipal implicará a exclusão do aderente e o cancelamento das anistias concedidas sobre os saldos devedores, devendo ser promovidas todas as ações administrativas, extrajudiciais e judiciais para a sua cobrança, na forma da legislação aplicável.

Rua Getúlio Vargas, nº 123, Centro,
CEP. 39814-000 - Pavão/MG - Brasil



Artigo 19º Esta Lei terá vigência a partir de sua publicação até a data limite de **31 de outubro de 2019** podendo ser prorrogada apenas uma vez por 60 (sessenta) dias.

Artigo 20º - Após o vencimento do prazo para pagamento da dívida reconhecida a ser paga conforme artigo 18º, o contribuinte ficará sujeito ao protesto e ou execução judicial, conforme Art. 13 da Lei Complementar 101 de 04/05/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Artigo 21º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições e contrário.

Pavão/MG, 19 de Junho de 2019.

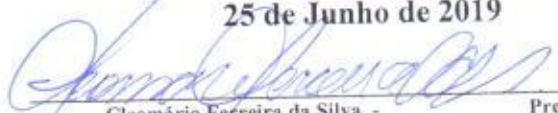
Luciano Balarini Gonçalves
Prefeito Municipal

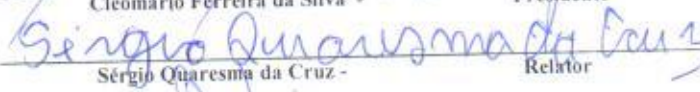
LUCIANO BALARINI GONÇALVES
Prefeito Municipal

**A COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E
REDAÇÃO.**

É de parecer que deve ser APROVADO

25 de Junho de 2019


Cleomário Ferreira da Silva - Presidente



Sérgio Quaresma da Cruz - Relator


Liliane Raquel Costa Abílio - Secretária

APROVADO

1ª discussão

25 de Junho de 2019



Biolkino Fernandes Pessoa
Presidente

**A COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO
FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

É de parecer que deve ser APROVADO

25 de Junho de 2019


Rosalino Pereira Borges - Presidente

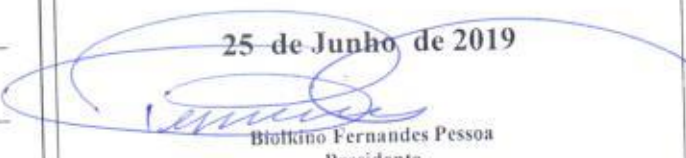

Cleomário Ferreira da Silva - Relator


José Antônio de Jesus - Secretário

APROVADO

2ª discussão

25 de Junho de 2019


Biolkino Fernandes Pessoa
Presidente


**A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, OBRAS
PÚBLICAS, SERVIÇOS URBANOS,
HABITAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.**

É de parecer que deve ser APROVADO

25 de Junho de 2019


Mª Neidma Queiroz dos Santos Batista - Presidente

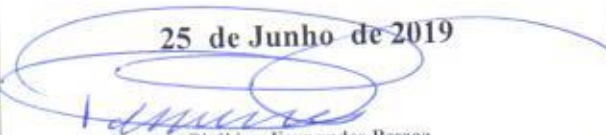

Valdeir Gomes da Silva - Relator


Altamiro Prates Costa - Secretário

APROVADO

3ª discussão

25 de Junho de 2019


Biolkino Fernandes Pessoa
Presidente